

**EMENDA Nº DE 2020**  
**(Projeto de Lei nº 2963, de 2019)**

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 4º do PLS nº 2963, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º do projeto dispõe que é vedada qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. O seu § 1º também dispõe, por consequência, que é vedada ainda à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006.

Contudo, dois de seus parágrafos trazem exceções a essa regra geral vedatória:

- § 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira; e
- § 3º As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Não há sentido em se afastar a restrição à habilitação à concessão florestal caso se trate de pessoa jurídica brasileira controlada ou constituída por pessoa estrangeira. Do contrário, estar-se-ia esvaziando o princípio de que as concessões florestais legais não podem ser dadas às pessoas estrangeiras, pois bastariam “empresas de fachada” brasileiras para que as estrangeiras tivessem acesso ao núcleo duro do direito florestal nacional.

Noutro giro, também não parece haver qualquer sentido em se afastar a vedação legal ora posta quando se tratar de exploração de serviço público - como



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Assessoria Legislativa

energia elétrica - ou de uso de bem público da União. Ora, não há razões suficientes para se afastar a vedação à posse por prazo indeterminado por pessoas estrangeiras, mesmo que para pretensas finalidades públicas. Não parece haver correlação razoável para se afastar a limitação imposta.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para suprimir essas duas distorções do projeto.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

SF/20774.68266-17